

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 486/2021.

AUTOR: Deputada Luana Ribeiro

ASSUNTO: Proíbe os profissionais de saúde e as operadoras de planos de assistência ou seguro ou seguro à saúde de exigir o consentimento de cônjuge ou de companheiro para realizar ou autorizar procedimentos de inserção de métodos contraceptivos.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE RELATORIA

O Projeto de Lei nº 486/2021, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que tem como objetivo proibir os profissionais de saúde e as operadoras de planos de assistência ou seguro ou seguro à saúde de exigir o consentimento de cônjuge ou de companheiro para realizar ou autorizar procedimentos de inserção de métodos contraceptivos.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 487/2021, de autoria da Deputada Valderéz Castelo Branco, foi apensado ao presente projeto. Por fim, o presente Projeto de Lei foi distribuído para a minha relatoria.

É uma breve síntese fática, passo à fundamentação.



O Projeto de Lei Ordinária em análise, ao proibir os profissionais de saúde e as operadoras de planos de assistência ou seguro saúde o consentimento de cônjuge ou companheiro para realizar ou autorizar procedimentos de inserção de métodos contraceptivos possui amparo constitucional no artigo 24, incisos V, VIII e XII, que tratam da competência concorrente dos estados de legislar sobre direito do consumidor.

O artigo 24 da Constituição Federal elenca vários temas, os quais são de competência concorrente dos três entes, União, Estados, Distrito Federal e Municípios .
Vejam os:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

O vínculo entre os contratantes de planos de saúde e as respectivas empresas é uma relação de consumo. Desse modo, o tema proposto tem respaldo jurídico para sua apresentação na esfera do Legislativo Estadual, conforme acima exposto, bem como na Constituição Estadual do Tocantins, no art. 109. Vejam os:

Art. 109. O Estado, observado o disposto na Constituição Federal, promoverá a defesa do consumidor, mediante os seguintes instrumentos:

[...]

V - política de qualidade de bens e serviços, educação e prevenção de danos ao consumidor;

Destarte, o direito à saúde é garantia constitucional que deve ser exercida de forma igualitária. Vejam os que afirma a Carta Magna:



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** e prosseguimento do Projeto de Lei nº 486/2021, pelos motivos acima expostos.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2021.


PROFESSOR JUNIOR GEO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Prof. Júnior Geo*, referente
ao(a) *PK* n° *486* / *2021*, na Reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a)(ao) *cominor Finanças Tributárias*
Desdobramento e Roteiro.

Sala das Comissões, *30* de *agosto* de 2021

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

[Assinatura]
Dep. **CLÁUDIA LELIS**

[Assinatura]
Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

[Assinatura]
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

[Assinatura]
Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**